

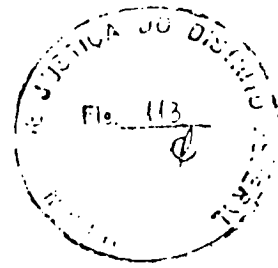
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13 676

APELANTE : AGILDO SANTOS BANDEIRA

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : DESEMBARGADOR VAZ DE MELO

REVISOR : DESEMBARGADOR PINGRET DE CARVALHO



REGISTRO DE ACÓRDÃO

70322

06-05-94

Serviço de Jurisprudência

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. PERÍCIA. IMPRESSÃO QUIROSCÓPICA. CUSTAS PROCESSUAIS. A autoria do delito pode ser confirmada quando, junto com a impressão quiroscópica identificada, a pericia constata vestígios típicos de arrastamento que levam a conclusão da materialidade. Aplica-se a sanção do artigo 155. Se o réu tem Assistência Judiciária Gratuita, deve ser dispensado do pagamento das custas processuais, o que se modifica da sentença. Negado provimento ao recurso. Unânime.

A C Ó R D Ã O

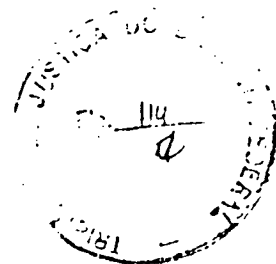
ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (VAZ DE MELO - Presidente e Relator, PINGRET DE CARVALHO - Revisor e JOAZIL M. GARDÉS) em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF., 07 de abril de 1994.

DESEMBARGADOR VAZ DE MELO

Presidente e Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13 676



RELATÓRIO

AGILDO SANTOS BANDEIRA, qualificado nos autos, foi processado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I do CPB. No dia 12 de outubro de 1988, por volta das 10:00 h, o denunciado, mediante arrombamento, penetrou no interior da residência de Dionísio Jorge da Silva, situada na SQS 112, Bloco "E" - Aptº 202, de onde subtraiu uma máquina fotográfica e várias jóias.

Sentença às fls. 81/84, tendo sido condenado nas sanções a que foi denunciado. A pena foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semi-aberto, além de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e custas processuais.

Inconformado, apela o réu, Razões às fls. 89/91, postulando por sua absolvição. Entende não existir prova suficiente para ensejar um juízo de condenação.

Contra-razões ministeriais às fls. 96/100, pugnano pelo improvimento do apelo, vez que o decreto judicial condenatório examinou irrepreensivelmente a prova dos autos.

Nesta sede recursal, Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 104/106, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, eis que correta a condenação.

É o relatório.

VOTO

Desembargador VAZ DE MELO - Relator.

Cabível e tempestivo o apelo, dele conhecido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13 676

ço, considerando presentes todos os pressupostos necessários sua admissibilidade.

Insurge-se o apelante AGILDO SANTOS BANDEIRA, devidamente qualificado no bojo dos autos, contra decisum de primeiro grau, que o condenou a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

O apelante passeia pelo Código Penal, tendo verdadeira fixação pelas incidências contidas nos artigos 155 e 157 do diploma apontado.

É apaixonado pelo patrimônio alheio, estando respondendo a exatamente 14 (quatorze) processos!...

Dado o alarme de furto na residência situada na SQS 112, eis que fora constatado arrombamento, conseguiram os senhores peritos coletar um fragmento de impressão digital do apelante, impresso em uma das portas de acesso à casa, exatamente aquela forçada. Após sua classificação, verificaram, inicialmente, tratar-se de impressão quiroscópica, demonstrada pela amplifoto de fls. 09, anexada ao laudo.

Dali, pesquisando o Arquivo Monodactilar e, no escaninho pertinente à classificação, encontraram o padrão correspondente na região tênar da mão esquerda do apelante.

O trabalho estava concluído, no que diz respeito à autoria.

Os mesmos peritos, no local, após acurado exame, constataram os vestígios típicos de arrombamento, levando a cabo, inquestionavelmente, a conclusão da materialidade.

Quanta economia de tempo, combustível com diligências, emprego de pessoal, enfim, economia de dinheiro se teve, com aquela descoberta.

O trabalho pericial conseguiu, rapidamente, dar um ponto final nos trabalhos investigativos pertinentes àquele caso.

A Perícia, Órgão da Secretaria de Segurança Pública, segundo tenho observado, é de uma precisão quase absoluta, quase matemática. Não quero dizer que inexistam falhas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13 676

São seres humanos, e, conseqüentemente, imperfeitos, como todos nós.

Chamo atenção, porém, para o volume de acertos, que alcança altíssimo percentual.

Tanto é verdade, que nunca vi um laudo pericial, sequer, ser contestado pelas argutas defesas. Mais uma vez, isto se repete nos presentes autos.

Em seu interrogatório, o apelante - fls. 47 e verso -, diz não saber explicar como foi encontrada sua impressão digital na residência arrombada.

A única justificativa plausível seria a de dizer ter sido levado ao local do crime e lá obrigado a deixar sua marca em uma das portas. Aí, seria demais...

No entanto, nada disse a respeito, alegando apenas estar na Bahia, na residência de sua genitora.

E ainda, arrola, como sendo suas, as testemunhas apontadas na peça inaugural. É óbvio que nenhuma delas saberia informar tal detalhe da vida do apelante.

E, tanto é verdadeira tal informação, pois em momento algum a defesa fez tal tipo de pergunta, conforme se lê às fls. 57 e seguinte.

O Dr. Juiz sentenciante reconheceu a menoridade do apelante, reduzindo-lhe a pena em 06 (seis) meses, fixa da ex. 03 (três) anos, considerando seus péssimos antecedentes. Não encontrou motivos suficientes, ensejadores de aumento ou nova diminuição da pena, mantendo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semi-aberto.

A única ressalva que faço é no que diz respeito ao pagamento das custas processuais. Deste acessório dispenso o apelante do encargo, considerando vir ele sob o pálio da Justiça Gratuita.

Quanto ao mais, concordo com o ponto-de-vista da douta Procuradoria de Justiça, mantendo íntegra a respeitável decisão recorrida.

O reconhecimento por bons serviços, prestados é, a meu ver, a melhor forma de incentivar o bom profissional.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13 676

Ser honesto, trabalhador, responsável, ético, são algumas das obrigações do homem.

Entretanto, o reconhecimento de tais meritos sempre traz ao profissional uma injeção de ânimo, considerando a baixa remuneração, falta de incentivo e agradecimento por seu trabalho.

Somente é reconhecido quando não anda bem em sua atividade.

No caso vertente, como já disse, houve uma enorme simplificação dos trabalhos policiais, com a conseqüente economia, dado o diligente trabalho dos senhores peritos.

Ali estavam para acusar um arrombamento. Foram diligentes, tenazes e demonstraram alto grau de conhecimento técnico-científico. Com tal acuidade, chegaram à pessoa do autor do delito, simplificando o trabalho da Instituição Policial, economizando-lhe tempo e dinheiro. Somente a Instituição saiu glorificada. Só que em silêncio. Não pode!

Deve ser alardeado o feito. Devem os senhores peritos ser admirados.

Refiro-me aos senhores Gilvan de Castro Melo e Fernando Arthur Baptista de Carvalho Júnior, peritos, autores da peça ensejadora da descoberta do apelante como sendo, de forma inquestionável, o autor do furto.

Opino no sentido de ser oficiado à Sua Excelência o Senhor Secretário de Segurança Pública, exaltando estes dois peritos, pela forma como conduziram seus trabalhos no Laudo de Perícia Papiloscópica nº 030/89.

Ressalto que o primeiro perito tem o sobrenome MELLO, desconhecendo qualquer grau de parentesco entre mim e ele, não sabendo de quem se trata, pois meu patronímico de família é VAZ DE MELLO.

Este é o meu voto.

Desembargador FINGRET DE CARVALHO - Revisor.

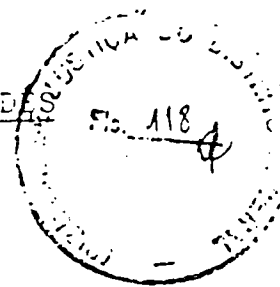
Com o Relator.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13 676

Desembargador JOAZIL M. GARD

Acompanho a Turma.



DECISÃO

Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador-Relator. Decisão unânime

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

O.I. 378/89
Nº


Brasília-DF,

08 de maio de 1989.

Senhor(a) Delegado(a):

Segue, anexo, para as providências ⁰³⁰ces
cópias, o LAUDO DE EXAME DE CONFRONTO DATILOSCÓPICO Nº _____
/ _____ -I.I. referente ao fragmento de impressão digital ^{em 202}n
há porta que dá acesso à área de serviço do apto nº ^{em 202}n
trado da SOS 112, Bloco "E"/Brasília-DF _____
conforme noticiam as ocorrências nºs ^{A-8280/88} I.C. e ^{5596/88}
/ ^{1º}-DP, cujas impressões digitais pertencem a ^{ACILDO DOS}
SANTOS BANDEIRA _____

Na oportunidade, renovamos a V. Sa. pro-
testos de estima e consideração.


ANTONIO DE SOUSA SANTOS-bel.
Diretor

Ilmo(a) Sr(a)
Dr(a) **NEBERTO SOARES NETO**
MD. Delegado(a)-Chefe ¹da ^{1º} DP/SEP/DF
N E S T A

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

O.I.
Nº 377/89


Brasília-DF,

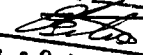
08 de maio de 1989.

Senhor(a) Delegado(a):

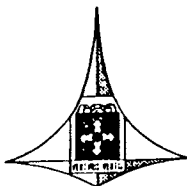
Segue, anexo, para as providências ⁰³⁸ necessá-
rias, o LAUDO DE EXAME DE CONFRONTO DATILOSCÓPICO Nº _____
/ ⁸⁹ _____-I.I., referente ao fragmento de impressão digital ^{encon-}
trado na porta que dá acesso à área de serviço do Apto nº 202, -
da SQS 112, Bloco "E" / Brasília-DF _____
conforme noticiam as ocorrências nºs _____ A-8280/88 _____ 5596/88-
/ ^{1º} _____-DP, cujas impressões digitais pertencem a I.C. AGILDE DOS
SANTOS BANDEIRA _____

Na oportunidade, renovamos a V. Sa. pro-
testos de estima e consideração.


ANTONIO DE SOUSA SANTOS-Bel.
Diretor

Recebido original
Em 05/05/89

Ass. e Carimbo

Ilmo(a) Sr(a)
Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS B. CRISANTO
MD. Delegado(a)-Chefe da
N E S T A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

LAUDO DE PERICIA PAPILOSCÓPICA Nº 030/89

Oc. nº 5596/88 da 1ª Delegacia Policial

Aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 1.989, nesta cidade de Brasília-DF, na sede do Instituto de Identificação da Polícia Civil da SEP/DF, de conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, foram designados pelo Diretor ANTONIO DE SOUSA SANTOS-Bel., os Datiloscopistas Policiais GILVAN DE CASTRO MELLO e FERNANDO ARTHUR BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR, para procederem a exame de confronto papiloscópico, a fim de ser atendida a uma requisição das autoridades da 1ª Delegacia Policial, descrevendo com verdade e com todas circunstâncias o que encontrarem.

I - HISTÓRICO

Atendendo à solicitação supramencionada, os Datiloscopistas consultaram o Arquivo Monodactilar e efetuaram o competente exame papiloscópico na forma abaixo:

II - DO MATERIAL QUESTIONADO

Trata-se de fragmento de impressão coletado pelo Datiloscopista Policial Fernando Arthur B. de Carvalho Junior, na porta que acesso à área de serviço do Apartamento nº 202, da SQS 112, Bloco "E", conforme notícia a Ocorrência nº A-8280/88-IC do dia 12 de outubro de 1.988.

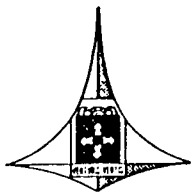
III - DOS EXAMES

Preliminarmente, os Datiloscopistas Policiais buscaram classificar o fragmento de impressão questionado e verificaram tratar-se de uma impressão quiroscópica, demonstrada pela amplifoto nº 01, fls. 03.

Em seguida, pesquisaram o Arquivo Monodactilar, e no escaninho pertinente à classificação supramencionada, encontraram o padrão correspondente na região tenar da mão esquerda de AGILDO DOS SANTOS BANDEIRA, filho de Francisco Paz Bandeira e de Aurelina dos Santos Bandeira, natural de Brasília-DF, nascido no dia 13.06.1970, identificado neste Instituto sob o número RM 9177, conforme demonstra a fotocópia anexa, fls. 04.

Entre esse padrão (amplifoto nº 02, fls. 03) e o fragmento questionado (amplifoto nº 01, fls. 03), foi assinalada a correspondência de 14 (catorze) pontos característicos, idênticos em forma e localização, os quais são evidenciados através das ampliações fotográficas anexas, fls. 03.

..... continua



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Fls. 02

LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA Nº 030/89

continuação

A correspondência em apreço atesta a unicidade de origem e permite a emissão da seguinte conclusão:

IV - CONCLUSÃO

Assim, face ao que foi exposto, concluem os Datiloscopistas Policiais que o fragmento de impressão quirososcópica questionado foi produzido pela região tenar da mão esquerda de AGILDO DOS SANTOS BANDEIRA, já qualificado.

Nada mais havendo a lavrar, foi encerrado o presente Laudo, composto de quatro folhas, duas fotografias, que, relatado pelo primeiro Datiloscopista, lido e achado conforme pelo segundo, vai devidamente assinado.

GILVAN DE CASTRO MELLO

Mat.: 19.380-1

FERNANDO ARTHUR BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR

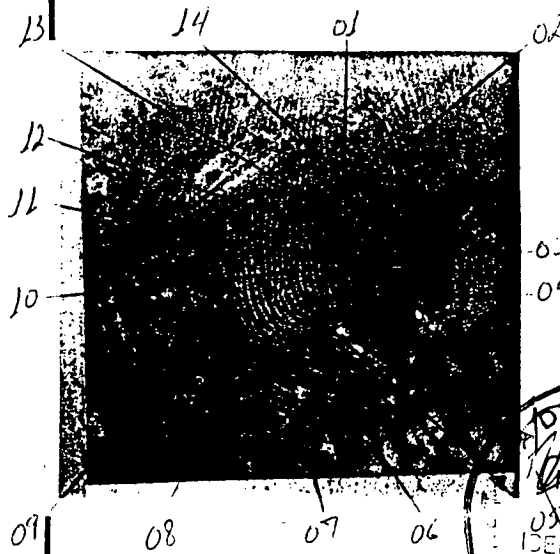
Mat.: 27.146-0



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Fls. 03

LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA Nº 030/89



AMPLIFOTO Nº 01

Impressão quiroscópica questionada.
Foram assinalados 14 (catorze) pontos característicos, idênticos em forma e localização com os assinalados na amplifoto nº 02.



AMPLIFOTO Nº 02

Impressão quiroscópica, padrão, da mão esquerda, região tenar, de AGILDO DOS SANTOS BANDEIRA.

Foram assinalados 14 (catorze) pontos característicos, idênticos em forma e localização com os assinalados na amplifoto nº 01.



LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA Nº 030/89



- PRONTUÁRIO -

RM 9177

Nome AGILDO DOS SANTOS BANDEIRA *N. Bandeira*

Vulgo Prof. Não possui

Nacionalidade Brasileira. Nat. Brasília - DF

Data do Nascimento 13/06/70 Estado Civil Solteiro

Cor Parda Clara; Altura: 1.70m; Cabelos: Pretos Crespos.

Filiação Francisco Paz Bandeira

Aurelina dos Santos Bandeira

End. Rua Rui Barbosa, 355, Riachão das Neves-BA

Data da Identificação 21 de outubro de 1987 Polegar Direito

Motivo Furto, Caxanga, Porte de arma ilegal, Assalto, Descuido, Invasão Domí- cílio, Rixa, Lesão corporal, Homicídio e latrocínio

*Foto 2654/87
CPE - DM*



- 01 - ORGAO: 1a. Delegacia Policial
02 - TIPO DA COMUNICACAO: PÚBLICO
03 - DATA DO COMUNICADO: 12/10/88 às 11:46 h
04 - NATUREZA DA OCCORRENCIA (nomem Juris): FURTO
05 - TIPO DA OCCORRENCIA: FURTO EM RESIDENCIA
06 - DATA/PERIODO DO FATO: ENTRE 10:00 h de 12/10/88 e 11:00 h de 12/10/88
07 - LOCAL DA OCCORRENCIA: SQS 112 BL. E APTO 202
08 - TIPO DE LOCAL: APARTAMENTO
09 - SIST. RESUMIDO: EM TELA
10 - ENVOLVIDO(S):

10.1 - COMUNICANTE-VITIMA/LESADO
NOME: DIONISIO JORGE DA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA - ESTADO CIVIL: CASADO
NATURAL DE: RIO DE JANEIRO-RJ - DATA NASCIMENTO: 17/12/52
NOME PAI: PEDRO SILVA
NOME MAE: LUISA PEREIRA DA SILVA
RESIDENTE: SQS 112 BL. E APTO 202 FONE: 061 /2421261
PROFISSAO: CONTADOR
END. PROF.: SQS ED. WADY CECILIO II ANDAR III
FONE: 2252027
DOCUMENTO(S) APRESENTADO(S)
CARTEIRA DE IDENTIDADE NRO: 285696 ORGAO EXP.: SEP /DF

- 13 - MEIO(S) EMPREGADO(S): NAO IDENTIFICADO
14 - PROVIDENCIA(S) TOMADA(S): DILIGENCIAS
EXAME PERICIAL
COMUNICACAO A CENTRAL-SEP

15 - HISTORICO DA OCCORRENCIA:
COMPARECEU A ESTA DP DIONISIO JORGE DA SILVA COMUNICANDO QUE FURTARAM DE SUA RESIDENCIA UMA FILMADORA SUPER 8, MARCA SANKYO; UM CORACAO DE OURO E OURO BRANCO; UM CORACAO DE OURO; UMA PULSEIRA DE CHAPA DE OURO; UMA PULSEIRA DE OURO COM CORRENTE; UMA PULSEIRA DE PRATA; UMA PULSEIRA DE PRATA E A QUANTIA EM ESPECIE DE R\$1.000,00.
A PERICIA FOI REALIZADA PELO EXPERT JONAS E A COMUNICACAO A CENTRAL AG. MAFRA. NAO FOI INDICADO SUSPEITOS NEM TESTEMUNHAS DO FURTO.

- 16 - RESPONSAVEL PELO REGISTRO: PAULO
CARGO: ESCR. POLICIA MAT.: 264806

Dr. ARNALDO SIQUEIRA
Delegado Plantao

Despacho: I - A SIC para apurar e informar
II - Cópias: CGP, CIPD, SPI, DRF

Dr. NARDEL CLAUDIO DA SILVA
Delegado Chefe